
DIREITO À SAÚDE, NECESSIDADES BÁSICAS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LAW RIGHT TO HEALTH, BASIC NEEDS AND DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Granada/Espanha. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenador e Professor do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Pesquisador da Universidade do CEUMA – UniCEUMA. Coordenador do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional da UFMA (NEDC).

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

Pós-Doutora em Direito Sanitário pela FIOCRUZ/UnB. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Professora da Graduação e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Professora e pesquisadora da Universidade do CEUMA – UniCEUMA. Professora do IMEC. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Sanitário da UFMA (NEDISA).

RESUMO

Com o presente artigo objetivou-se abordar, de forma inicial, a ideia de necessidades humanas, por um lado, como valor relativo e, por outro, como processo determinante da vida e cuja realização constitui um direito humano inalienável. Teve-se por escopo, ainda, pôr em relevo a fundamentalidade da discussão sobre mínimos éticos

universalizáveis na conformação do conceito de necessidades, analisando os diferentes modelos conceituais de necessidades e destacando que as necessidades básicas possuem papel relevante no reconhecimento de uma determinada concepção de sociedade. A partir das teorizações desenvolvidas por Santiago Nino (2007), Añón (2009), Roig e Lucas (1990), Nassbaum (1998), Nozick (1991), Williams (1985), Reichmann (1998), Zimmerling (1990) e Walzer (1997) percebeu-se que as necessidades não se mantêm estáticas o tempo todo, mas crescem, se modificam e se complicam por meio das interações humanas e das opções políticas do Estado, via de regra, conduzidas pelos interesses do mercado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à saúde; Necessidades humanas; Dignidade humana.

ABSTRACT

The present article aimed to address, in an initial way, the idea of human needs, on the one hand, as relative value and, on the other hand, as a determining process of life and whose realization constitutes an inalienable human right. The purpose of this paper was to highlight the fundamental nature of the discussion about universalizable ethical minimums in the conformation of the concept of needs, analyzing the different conceptual models of needs and stressing that basic needs have a relevant role in the recognition of a particular conception of society . From the theorizations developed by Santiago Nino (2007), Añón (2009), Roig and Lucas (1990), Nassbaum (1998), Nozick (1991), Williams (1985), Reichmann (1998), Zimmerling (1997), it has been observed that needs do not remain static all the time, but they grow, change and complicate themselves through human interactions and the political choices of the State, as a rule driven by market interests.

KEYWORDS: Right to health; Human needs; Human dignity.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento de repercussão geral aos Recursos Extraordinários 5666471 e 657718, que tratam do fornecimento de remédios de alto custo não disponíveis na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) e de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), torna fundamental a retomada de discussão acerca da teoria das necessidades em saúde e sua relação com os direitos e o mercado.

Como definir uma necessidade humana como essencial? Como são determinados os parâmetros para a definição das necessidades em saúde? Quais os limites e possibilidades do Estado no custeio e atendimento à saúde da população? O que pode e o que não pode ser exigido do Estado em matéria de acesso à saúde? A saúde deve ser considerada um bem especial, diferente de outros bens essenciais ao indivíduo? Essas são algumas indagações que circundam a teorização das necessidades humanas e, em especial, a teoria das necessidades em saúde.

Norman Daniels (1981) aponta a necessidade de desenvolvimento de uma teoria das necessidades de atenção à saúde, com dois propósitos centrais: o primeiro, de responder por que se entende, ou, pelo menos, por que a maioria das sociedades entende que a atenção à saúde é especial e deve ser tratada diferentemente de outros bens sociais; o segundo, de oferecer uma base para se distinguir a mais e a menos importante entre as múltiplas necessidades de atenção à saúde. Assim, uma teoria das necessidades de atenção em saúde deveria enfrentar dois julgamentos: se há algo especialmente importante sobre cuidados em saúde; e se algumas espécies de cuidados em saúde são mais importantes que outras (GLOBEKNE, 2011).

Daniels assinala, assim, para a questão da perda de oportunidades para quem não está ou não é saudável, ou seja, o prejuízo do acesso pelas pessoas ao que seria uma vida normal e produtiva na sociedade. O justo em saúde significaria proteger as oportunidades dos indivíduos, considerando que os recursos públicos seriam finitos, mas

as demandas em saúde, não. Essa questão alocação orçamentária reforçaria a necessidade de que o Estado, por meio da política de saúde, determinasse quais demandas são necessidades legítimas.

Assim, independentemente do tipo de sistema de saúde de determinado país, existiria um fator presente em todos eles, mesmo que de maneira não declarada: o estabelecimento de prioridades em virtude de recursos escassos, estabelecidas de acordo com as oportunidades de gozo de uma vida produtiva pelas pessoas (COSTA; BORGES, 2010).

Segundo essa concepção, o debate se deslocaria para a inevitabilidade de haver alocação de recursos em saúde e o desafio seria realizá-la de maneira justa. Ao se avaliar se a definição de prioridades é arbitrária; se é feita sem considerar as necessidades reais dos pacientes; se é transparente, para que as pessoas afetadas por elas saibam por que são feitas, os países se deparariam com o problema da legitimidade, ou seja, com a questão da aceitabilidade dos limites impostos pela população.

Tal legitimidade apenas poderia ser alcançada, a fim de se garantir a alocação justa em saúde, se a política estiver desenhada em consonância com quatro elementos fundamentais: ser pública, relevante, regulada pelo Estado e passível de contestação (COSTA; BORGES, 2010).

No entanto, para Daniels, longe de evitar a inconveniência de desenvolver uma teoria das necessidades, esta perspectiva é uma concepção das necessidades em saúde; uma concepção que as concebe como um tipo de preferência entre outras muitas, deixando à margem a especialidade para a exigência de recursos sociais (DANIELS, 1981).

Daniels (1981) considera a possibilidade de caracterização de categorias relevantes e objetivamente atribuíveis a qualquer pessoa ou sociedade. A esse respeito, o conceito formulado por David Braybrooke, citado por Globekne (2011, p. 65) diz que:

[...] *necessidades curso-de-vida (course-of-life needs)* e *necessidades casuais (adventitious needs)*. Necessidades curso-de-vida são aquelas que as

... pessoas [...] *têm, todas, através de suas vidas ou em certos estágios da vida através dos quais todos devemos passar. Necessidades casuais ocorrem em face de projetos particulares contingentes, mesmo que duradouras, nos quais nos envolvemos. Necessidades curso-de-vida humanas incluiriam comida, abrigo, vestuário, exercícios, descansos, companhia, um(a) parceiro(a) e assim por diante. Tais necessidades não são elas mesmas deficiências, mas a deficiência com relação a elas [...] coloca em risco o normal funcionamento do sujeito da necessidade considerado como um membro da espécie natural.*

Sobre a construção da teoria desenvolvida por Daniels, Ribeiro e Schramm (2004, p. 113) esclarecem que:

Daniels tenta desenvolver um rawlsiano crítico. Preocupa-se em adaptar a teoria de Rawls ao campo da saúde, não existiria uma teoria da atenção à saúde implícita na "justiça como equidade" de Rawls, porque esta só se aplicaria a indivíduos que são membros reconhecidos e plenamente cooperativos da sociedade. Por isso, a estratégia desse autor para realizar a "justiça como equidade", incluindo-se aí as instituições de atenção à saúde, seria a de fazer com que estas fossem reguladas pelo princípio da justa igualdade de oportunidade. Em outros termos, o objetivo do sistema de atenção à saúde seria o de permitir que os cidadãos mantivessem o funcionamento normal da espécie, visto que, nos processos de adoecimento ocorrem impedimentos deste funcionamento, reduzindo-se, portanto, a gama de oportunidades que os indivíduos têm para construir planos de vida e revisá-los através do tempo.

Deve-se destacar que o esquema de mercado idealizado de Dworkin não escapa a esta observação. Em todo caso, deve-se considerar que seu tratamento específico à saúde não é acorde com esta concepção implícita, posto que ao assumir aparentemente uma concepção implícita diferente (que parece conceder à proteção à saúde uma importância singular) se tem mais patente a necessidade de justificar as bases da relevância do *bem* saúde frente a outros *bens*.

Deve-se, então, examinar se a teorização a respeito das necessidades básicas (em matéria de saúde) exige comprometer-se com uma concepção moral particular, cuja imposição como critério de distribuição de recursos supõe uma resposta perfeccionista que ponha em perigo a autonomia moral dos indivíduos (embora possa parecer que a própria ideia de necessidades básicas seja contraditória ao liberalismo, o que demonstra perfeitamente lógico e coerente que um autor como Dworkin exclua o reconhecimento dessas necessidades básicas). Santiago Nino (2007), por sua vez,

oferece uma visão alternativa a estas proposições, considerando, pelo contrário, que o reconhecimento das necessidades básicas tem um papel relevante no reconhecimento de uma concepção liberal de sociedade.

Neste contexto, tornou-se fundamental compreender como se estruturou teoricamente a definição e a moldura da teoria das necessidades em saúde, como condição para a determinação das interações entre a ideia de saúde como um direito, a possibilidade de o direito à saúde ser configurado como garantia estatal e sua forma de tratamento pelo mercado. Para tanto, desenvolveu-se raciocínio indutivo, a partir de pesquisa bibliográfica, com o escopo de erigir um diálogo inicial entre as construções teorizadas por Santiago Nino (2007), Añón (2009), Roig e Lucas (1990), Nassbaum (1998), Nozick (1991), Williams (1985), Reichmann (1998), Zimmerling (1990) e Walzer (1997).

1. O PAPEL RELEVANTE DAS NECESSIDADES BÁSICAS

Na obra *Ética y derechos humanos*, publicada originalmente em 1984, Santiago Nino (2007) apresenta os princípios morais que fundamentam os direitos: princípio da autonomia, princípio da inviolabilidade e princípio da dignidade humana (HONÓRIO, 2011).

O princípio da autonomia assegura a livre escolha e realização de planos de vida. Assim, refuta o perfeccionismo, entendido como a legitimidade da ação que impõem ideais de excelência pessoal. A autonomia pessoal prescreve que

[...] sendo valiosa a livre escolha individual de planos de vida e a adoção de ideais de excelência humana, o Estado (e os demais indivíduos) não deve interferir nessa escolha ou adoção, limitando-se a desenhar instituições que facilitem a persecução individual desses planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude que cada um sustente, e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução. (NINO, 2007, p. 204-205).

Todavia, quando estão em jogo princípios não autorreferentes, e sim intersubjetivos, “[...] que valoram as ações dos indivíduos tendo em vista seus efeitos

sobre bens e interesses de outros indivíduos (como a proibição de matar) [...]” (HONÓRIO, 2011, p. 37), justifica-se a limitação da autonomia de uns para preservar a autonomia de outros.

Do princípio da autonomia decorrem direitos que protegem as condições necessárias para a realização dos ideais e planos de vida baseados na liberdade. Afinal, se alguém não tem os meios para satisfazer o plano de vida escolhido, não se pode dizer que tenha real capacidade de escolhê-lo. Aqui se pode notar a contribuição de Santiago Nino para a fundamentação de um dever de garantia de condições materiais de existência.

Os bens que são indispensáveis para a eleição e materialização dos planos de vida são principalmente os seguintes: vida consciente, integridade (saúde) corporal e psicológica, liberdade frente a possíveis obstáculos ao bom funcionamento do corpo e da psique, liberdade de expressão de ideias e atitudes religiosas, científicas, artísticas e políticas, liberdade em relação à vida privada, liberdade de associação, acesso a recursos materiais, liberdade de trabalho, disponibilidade de tempo livre e seguridade social em caso de privação dos bens citados.

Enunciam-se, assim, elementos de um mínimo existencial. Por sua vez, o princípio da inviolabilidade da pessoa “[...] atua como limitador do princípio da autonomia, na medida em que proíbe a restrição da autonomia de uns com a finalidade de incrementar a autonomia dos outros indivíduos.” (HONÓRIO, 2011, p. 37).

O princípio é enunciado como a proibição de impor aos homens, contra sua vontade, sacrifícios e privações que não redundem em seu próprio benefício. Veda-se a privação de bens sem que com isso se ofereça benefício ao afetado. O reconhecimento de direitos decorrentes do princípio da inviolabilidade da pessoa implica não apenas limitação à persecução de objetivos coletivos no âmbito de aplicação desses direitos, como também, em alguns casos, a decisões majoritárias tomadas na seara democrática. Impede-se a limitação da autonomia com base no interesse público ou para aumentar a autonomia de outras pessoas, pois isso equivaleria a utilizar alguém como simples meio (HONÓRIO, 2011).

Afirmou-se, então, que os indivíduos são dotados de autonomia para gerir sua vida, sendo vedada a imposição de ideais de excelência pessoal. Entretanto, essa autonomia não pode ser exercida para diminuir a autonomia de outras pessoas – o que configura uma limitação à autonomia. Contudo, a restrição da liberdade vai de encontro ao pensamento liberal, ao qual se filia Santiago Nino. Para resolver essa situação, é formulado o princípio da dignidade humana. Pelo princípio da dignidade da pessoa, “[...] os homens devem ser tratados segundo suas decisões, intenções ou manifestações de consentimento [...]” (HONÓRIO, 2011, p. 38), do que decorre a ilegitimidade de medidas que estabeleçam discrimines com base em fatores alheios à vontade individual (como a cor da pele ou orientação sexual, por exemplo).

Esse princípio ao levar a sério o consentimento individual, opõe-se ao determinismo, que considera que as manifestações de vontade estão condicionadas, causalmente determinadas. De acordo com o princípio da dignidade da pessoa, as decisões devem ser consideradas como partes do plano de vida do indivíduo, devendo ser mantidas, portanto, as consequências da ação voluntariamente escolhida, pois previamente aceitas e integradas ao referido plano. Desta feita, Honório (2011, p. 39) pontua que:

[...] princípio da dignidade da pessoa, na obra de Nino, visa a neutralizar as implicações antiliberais que adviriam da aplicação irrestrita dos outros dois princípios, autorizando restrições à autonomia dos indivíduos, quando estas restrições sejam aceitas pelos próprios afetados.

São consideradas válidas decisões pessoais que restrinjam a autonomia de forma consentida, principalmente tendo por finalidade incrementar a autonomia de outras pessoas. Certamente o princípio é afastado quando a vontade manifestada for débil ou viciada.

Na obra *La constitución de lo democracia deliberativa*, originalmente de 1993, Santiago Nino consolida os três princípios morais referidos como fundamentação de uma série de direitos individuais (HONÓRIO, 2011). Todavia, Santiago Nino (1997) admite que os princípios enunciados, apesar de importantes, não resolvem problemas relacionados à *implementação de prestações básicas*.

É que o reconhecimento de direitos prestacionais envolve a tensão entre liberalismo e igualitarismo. Não obstante, Santiago Nino (1997) contorna a problemática, sustentando a compatibilidade entre os valores da igualdade e da liberdade, o que conduz a uma igual distribuição da liberdade, em outras palavras, para o autor:

[...] a tensão aparente entre igualdade e liberdade pode ser evitada com a reformulação do princípio da inviolabilidade da pessoa. Em outra versão, esse princípio proíbe apenas que seja diminuída a inviolabilidade da pessoa levando-a a um nível inferior ao que gozam as demais. (NINO, 1997, p.34).

O liberalismo genuinamente igualitário é a concepção mais plausível para abraçar os princípios liberais. Nesse sentido, estabelece-se uma igualdade entre os indivíduos, mas não uma igualdade estrita, na medida em que não se trata de nivelção, mas de não exploração. Uma maior autonomia passa a ser ilegítima quando obtida mediante a diminuição da autonomia de outras pessoas. Em outro sentido, “[...] uma pessoa poderá ter sua liberdade restringida se isso se dá a fim de garantir que outra pessoa, cujo grau de liberdade seja inferior, tenha sua condição melhorada.” (HONÓRIO, 2011, p. 40).

Essa posição permite o reconhecimento de direitos como saúde, salário justo e moradia. São direitos que não apresentam distinção ontológica em relação aos direitos individuais, pois consistem em defesas contra ingerências, sejam omissivas ou comissivas.

A partir dessas considerações, pode-se vislumbrar na obra de Santiago Nino a garantia de condições materiais para o desenvolvimento dos planos de vida pessoais, ou seja, para a autonomia. Nos direitos básicos decorrentes do princípio moral da autonomia – notadamente a vida, integridade corporal e psicológica, acesso a recursos materiais e seguridade social – percebe-se referência à proteção de um mínimo existencial. A proposta de Santiago Nino (1990, p. 34) sugere:

Concepto de necesidades básicas no sólo sería central en una concepción liberal de la sociedad, sino que haría puente – al permitir su satisfacción simultánea – entre las dos ideas básicas del liberalismo: la de que los fines de los individuos deben ser respetados y la de que todo individuo es un fin en sí mismo.

Percebe-se, no exame da proposta de Santiago Nino, que interessa menos a discussão sobre o conceito e os pressupostos do liberalismo, que examinar a plausibilidade da segunda objeção ao conceito de necessidades, aquela que afirma que qualquer conceito de *necesidades básicas* inclui valorações morais diferentes e uma determinada concepção da natureza humana, com a qual o compromisso público com a ideia de necessidade significa uma resposta perfeccionista injustificada.

Santiago Nino (1990) considera que determinadas necessidades categóricas, ou seja, aquelas que não dependem dos desejos ou preferências dos agentes, já estão justificadas na concepção liberal (na medida em que são pré-requisitos da autonomia). A autonomia pessoal é o valor básico da concepção liberal, mas, para o autor, deve-se levar em conta que a autonomia possui duas vertentes: sua criação e seu exercício.

Ainda, Santiago Nino (1990) defende que a criação da autonomia (mediante a satisfação das necessidades básicas) tem precedência sobre as meras preferências na distribuição dos recursos ou capacidades. Precedência não significa exclusão, mas exige uma obrigação de terceiros (inclusive do Estado) em atender à satisfação das necessidades dos indivíduos, na medida em que isto suponha uma maximização igualitária de suas capacidades, para que cada indivíduo possa exercer autonomamente essas capacidades nas múltiplas alternativas que se oferecem para sua auto-realização (o que inclui a possibilidade de usar de forma insuficiente ou desequilibrada de tais capacidades, o qual nem exige nem justifica uma intervenção de terceiro para ajustá-las ou corrigi-las).

Para Santiago Nino (1990) esta concepção (que se identifica apressadamente com o liberalismo) supõe guardar um difícil equilíbrio entre o perfeccionismo e o utilitarismo. O autor afirma que:

El liberalismo ocupa una posición intermedia e inestable entre dos teorías opuestas que él rechaza: por un lado, la visión perfeccionista de acuerdo a la cual los deseos o preferencias personales no constituyen razón alguna para justificaciones o medidas que las únicas razones justificatorias de tales medidas o acciones son las que válidamente, según una cierta concepción

verdadera del bien, fundamentan ciertas preferencias personales. La posición opuesta es la utilitarista que adopta una concepción del bien según la cual hay razones para satisfacer preferencias personales, cualquiera que sea su contenido, y tomando en cuenta su alcance e intensidad. (NINO, 1990, p. 27-28).

Na sua proposta, o imperativo de igualar os indivíduos na dimensão de suas capacidades e a satisfação de certas necessidades básicas categóricas, significa atender à criação das condições para formulação autônoma das preferências, como também, em certo grau, não ter em conta a satisfação de algumas preferências livremente formadas.

Dito de outra maneira, é o próprio valor da autonomia, sua criação mediante a criação de capacidades, o que justifica não ter em conta em determinados casos a satisfação de certas preferências. Neste sentido, a proposta de precedência da criação de autonomia sobre o seu exercício, mediante a satisfação das necessidades para uma maximização igualitária das capacidades, não é totalmente neutra frente às diversas concepções de *bem*, na medida em que a autonomia é um valor central desta proposta.

Seja qual for o mérito e as implicações da proposta de Santiago Nino, de sua argumentação se pode depreender que a ideia da satisfação das necessidades básicas não tem porque cair necessariamente num perfeccionismo injustificado (que defenda e imponha uma concepção particular de *bem*). Ou mais exatamente, que na medida em que se vincula a satisfação das necessidades básicas com a criação das condições para o exercício da autonomia, estas aparecem vinculadas com uma concepção que tem como central o valor da autonomia e que justificará limitações à satisfação de determinadas preferências, na medida em que seja necessário garantir uma divisão igualitária das capacidades de cada um para garantir uma vida autônoma e para que o indivíduo possa se auto-realizar.

Com distintos acentos e refinamentos, a ideia de vinculação entre a satisfação de determinadas necessidades básicas e a criação de autonomia que expõe Santiago Nino (1990) é desenvolvida por outros autores ao ocuparem-se da fundamentação e do alcance do direito à saúde; da fundamentação dos direitos sociais de prestação,

ou melhor, na construção de uma fundamentação teórica plausível dos conceitos de justiça social e igualdade.

Pode-se refletir que a acusação de que falar de necessidades básicas e do imperativo de sua satisfação implica introduzir valorações morais que suponham favorecer uma concreta noção de bem e de uma condução a soluções perfeccionistas, não é um argumento concludente contra o uso desta noção ou contra o imperativo de sua satisfação.

Na medida em que a satisfação de necessidades básicas se vincula, de alguma forma, com a ideia de autonomia pessoal, considerando-a como um pré-requisito (ou como um elemento imprescindível para a criação desta autonomia ou para evitar que as decisões de terceiros possam causar danos ou corrompê-las) a objeção perde sentido. Posto que a objeção se embasa na repulsa a soluções perfeccionistas, mas a fundamentação última da recusa ao perfeccionismo fragiliza o valor da autonomia das pessoas.

Apenas a partir da apreensão de que a única forma de causar dano à autonomia pessoal provém do Estado (e esta não é a posição de Dworkin) se pode considerar a objeção como definitiva. Añón (2009) defende, com boas razões, que a autonomia pessoal e social não é um dado, mas uma criação/recriação e, para isto, a existência de certas condições materiais também deve alcançar a todos na medida em que se queira autonomia para todos.

Contudo, para Añón (2009), a questão das necessidades básicas levanta ao menos dois tipos de problema. Em primeiro lugar, que conceito de necessidade básica adotar e, neste sentido, como identificar as necessidades básicas e, em segundo lugar, como passar da constância da existência de determinadas necessidades básicas à fundamentação de determinados direitos ou, o que é o mesmo, como conectar mediante a noção de necessidades – se é possível – o ser e dever ser.

No que se refere ao primeiro problema, Roig (1994) entende que os principais modelos conceituais de necessidades podem ser reduzidos a três, quais sejam:

- a) a perspectiva ontológico-histórica, remetida a Marx e a sua concepção da natureza humana como totalidade de capacidades que se realizam sob a pressão da existência material através das necessidades, seu conceito de necessidades alienadas e de falsas necessidades;
- b) a perspectiva da motivação do comportamento que busca explicar destas necessidades os mecanismos de motivação das condutas que caracterizam o homem, a partir de Fromm e Marcuse; e
- c) a partir da noção de dano ou privação como uma concepção negativa da definição, para a qual remete a perspectiva de desenvolvimento e as provenientes do conceito de bem-estar.

A partir das análises dessas perspectivas, Roig (1994) conclui que nenhuma delas isoladamente considerada é capaz de explicar as necessidades. As necessidades são expressão da posição de dependência dos homens em relação ao contexto que os rodeia e a que pertencem, numa relação de troca dinâmica em que obtenham as condições para sua existência, posto que as necessidades remetem às ações humanas, à ordem das objetivações sociais e culturais.

Por isso, não podem ser explicadas a partir dessas concepções mecanicistas, nem são condicionadas completamente ao contexto social. Tendo em vista que as necessidades são de ordem fisiológica e de sociabilidade humana, entende-se, assim que o núcleo das necessidades é, simultaneamente, psicológico e social.

Roig (1994) assinala, ainda, que as necessidades não se mantêm estáticas o tempo todo, mas crescem, se modificam e se complicam por meio das interações humanas. Desta forma, se entendem as necessidades como a expressão da capacidade do ser humano para transcender os limites de sua existência e influir no mundo, segundo seus interesses e objetivos, dando lugar as ações humanas.

Em sua análise, Roig (1994), diferencia as necessidades de suas satisfações, mas não nega sua relação intrínseca, visto que a falta da satisfação constitui indícios empíricos da presença de uma necessidade. Assim, Roig (1994, p. 193) define a necessidade como:

Una situación o estado de dependencia, predicado siempre de una persona que tiene un carácter insoslayable, puesto que experimenta un sufrimiento o un daño grave, y dicha situación va a mantenerse exactamente en las mismas condiciones, porque no existe una alternativa racional y práctica que no sea su satisfacción, realización o cumplimiento. La idea de sufrimiento o daño concurre, pues, junto con los rasgos indicados, insoslayabilidad y ausencia de una situación alternativa o imposibilidad de una situación futura sustitutoria acorde con una previsión lo más realista posible.

Por outro lado, Nussbaum (1998) propõe uma tentativa (talvez mais ambiciosa, mas por isso com maiores dificuldades) de estabelecer um catálogo de necessidades, mediante uma construção, com vocação universalista que intente quando for possível *cruzar abismos religiosos, culturais e metafísicos*.

Para isso parte de duas considerações: em primeiro lugar, que todos os indivíduos consideram os outros humanos como seres humanos - apesar das diferenças de tempo e lugar - e, em segundo lugar, que existe um consenso geral sobre certas características cuja ausência significa o fim de uma forma humana de vida. Contudo, Nussbaum (1998) tem que pensar em traços que são e devem ser abertos para permitir a aprendizagem entre diferentes culturas ou reconhecer novas possibilidades na própria cultura.

Com essas considerações, Nussbaum (1998), elabora uma lista de necessidades, ainda que de caráter aberto, intuitiva e heterogênea. Nela se podem distinguir dois níveis de necessidades. No primeiro nível se inclui o essencial da forma de vida humana, abaixo da qual não se pode falar de vida humana (na qual se inclui a mortalidade, o corpo humano (a fome e a sede, a sexualidade, a necessidade de alojamento, a mobilidade), a capacidade de prazer e de dor, a faculdade cognitiva, o desenvolvimento na primeira infância, a razão prática, a sociabilidade com outros seres humanos, a relação com outras espécies e com a natureza, o humor a diversão e a separação e a independência).

Em segundo lugar, há uma série de capacidades funcionais humanas básicas, de um nível mais elevado que o anterior e que abaixo do qual não se pode falar de uma vida boa ou desejável. Aqui se inclui a capacidade de ter longevidade, ter boa saúde, evitar a dor e ter experiências agradáveis, usar os cinco sentidos, relacionar-

se com pessoas e desenvolver relações afetivas, formar uma concepção de bem e construir capacidade crítica, poder viver inserido em dinâmicas familiares e sociais, poder desfrutar de atividades recreativas, poder viver a própria vida, entre outras.

A questão da hierarquização das necessidades em saúde é bastante complexa. A demanda por atenção em saúde e a gama de serviços voltados a atendê-la são muito amplas. Algumas necessidades se relacionam com a recuperação ou compensação de uma diminuição de capacidades ou funções; outras, com o incremento da qualidade de vida por outros meios.

A hierarquização de necessidades em saúde pode ser feita não apenas por sua importância ou natureza intrínseca, mas também por critérios outros, como o da urgência, da repercussão em termos de saúde pública, da proteção de grupos especialmente vulneráveis, para citar apenas alguns exemplos.

Para Añón (2009) destas considerações depreende-se que o caminho negativo, baseado em considerar a carência, parece ser o caminho mais promissor para uma certa determinação da concepção de necessidades humanas. Diante dessa diversidade de posicionamentos, depreende-se ser fundamental compreender outras possibilidades hermenêuticas.

2. CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NÚCLEO MÍNIMO DE DIREITOS INERENTES AO HOMEM

Riechmann, por exemplo, interpreta que as necessidades se referem ao medo dos fatos, são empíricas, tratam-se tanto de fatos materiais como de fatos psicológicos (e com isso diferenciadas do plano normativo): se algo resulta ou não necessário é somente uma questão de fato - um conceito condicional (X necessita A para F) (RIECHMANN, 1998). Neste sentido, cabe distinguir entre necessidades contingentes (sempre que as finalidades sejam também contingentes) e necessidades básicas (sempre que os fins sejam fundamentais para a vida humana); o que permite falar de necessidades básicas como “[...] os fatores objetivos indispensáveis para a

superveniência e a integridade psicofísica dos seres humanos [...]” (RIECHMANN, 1998, p. 12) tem como ponto de partida a vulnerabilidade humana ou da vida mesmo.

Pereira (2000, p. 26, grifo do autor) na temática das necessidades humanas traz importante distinção entre mínimo e básico, quando afirma que:

Mínimo e básico são, na verdade, conceitos distintos, pois, enquanto o primeiro tem a conotação de *menor*, de *menos* em sua acepção mais ínfima, identificada com patamares de satisfação de necessidades que beiram a desproteção social, o segundo não. O *básico* expresso algo *fundamental, principal, primordial*, que serve de base de sustentação indispensável e fecunda ao que a ela se acrescenta. [...]. Assim, enquanto o mínimo pressupõe supressão ou cortes de atendimentos, tal como propõe a ideologia liberal, o *básico* requer investimentos sociais de qualidade para preparar o terreno a partir do qual maiores atendimentos podem ser prestados e otimizados. Em outros termos, enquanto o *mínimo* nega o *ótimo* de *atendimento*, o *básico* é a mola mestra que impulsiona a satisfação básica de necessidades em direção ao *ótimo*.

Num sentido similar a Riechmann se expressa Zimmerling (1990) quando assinala que o dado de objetividade nas necessidades não é problemático, já que a referência se faz a dados empíricos com relação a pessoas reais, e não como uma objetividade vazia, mas derivada da vinculação entre as necessidades e a integridade física e psíquica dos homens, que se refere a tudo aquilo que o homem necessita para seguir vivendo.

Igualmente Roig e Lucas (1990) se referem ao caráter objetivável das necessidades dizendo que é possível estabelecer critérios que permitam discernir quando se está diante de uma necessidade humana básica, ligado a seu caráter inevitável, posto que sua insatisfação produzirá um dano ou prejuízo grave ou importante com relação a sobrevivência e desenvolvimento da pessoa. Este por sua vez pode fundamentar dando razões do porquê em determinadas situações se não se satisfazem determinadas necessidades se produzirá um determinado dano e que diante deste não há outra alternativa possível.

De um modo semelhante, Doyal e Gough (1994) partem da consideração de que as necessidades são objetivas no sentido de que sua especificidade teórica e

empírica é independente das preferências individuais e universais, consideram que a sobrevivência física e a autonomia pessoal são as:

[...] condiciones previas de toda acción individual en cualquier cultura (y por ende) constituyen las necesidades humanas más elementales: aquellas que han de ser satisfechas en cierta medida antes de que los agentes puedan participar de manera efectiva en su forma de vida con el fin de alcanzar cualquier otro objetivo que crean valioso. (DOYAL, GOUGH, 1994, p. 88).

Para Pereira (2000, p. 31):

A referência ao *ótimo*, em relação aos mínimos sociais, não supõe a *maximização* da satisfação de necessidades humanas básicas, que teria que percorrer uma escala que partiria do péssimo e passaria pelo sofrível, o bem e o muito bom, até atingir o ótimo. Sendo o *ótimo* um conceito que depende do código moral de cada cultura, ele não pode ser sinônimo de *máximo*, porque este é um objetivo constantemente “em fuga” e, portanto, inalcançável; mas, poderá ser identificado com patamares mais elevados de aquisições de bens, serviços e direitos a partir do estabelecimento de provisões básicas. São essas aquisições em graus mais elevados, resultantes dos encadeamentos dinâmicos e positivos no âmbito das políticas sociais e entre estas e as políticas econômicas, que propiciarão aos indivíduos capacidade de *agência* (atuação como atores) e *criticidade*. Ou, em outras palavras, são essas aquisições que propiciarão aos indivíduos capacidade de escolha e de decisão, no âmbito da sua própria cultural, bem como condições de acesso aos meios pelos quais essa capacidade pode ser adquirida. É o que Doyal e Gough chamam de *ótimo de participação*. Além disso, irão permitir-lhes alcançar o ótimo crítico, que, segundo os mesmos autores, consiste em propiciar aos indivíduos condições de questionar suas formas de vida e cultura, bem como de lutar pela sua melhoria ou mudança.

O próprio conceito de *necessidade* reclama um caráter objetivo: a distinção entre *necessidade* e *desejo* está relacionada com a distinção entre objetivo e subjetivo (RIECHMANN, 1998). Se se assume na linha do que foi exposto anteriormente, segundo Añón (2009), que existem necessidades humanas básicas, é porque se considera que têm um caráter empírico e objetivo – definido nos casos anteriores mediante um caminho negativo – mas que neste sentido são independentes dos desejos ou preferências, dependem do funcionamento do mundo, da atuação dos seres humanos.

Mas neste ponto, para Añón (2009), convém trazer a comento a distinção entre necessidades e satisfações. Se as necessidades humanas não mudam através dos tempos ou das culturas, mudam os meios e as formas utilizados para satisfazer estas necessidades, isto é, as satisfações. Esta distinção é crucial, porque se as necessidades não podem ser escolhidas, se pode escolher, ao menos até certo ponto, as formas de satisfazer estas necessidades. Como observa Riechmann (1998, p. 19):

La relación de los satisfactores con las necesidades es la de los medios con los fines. La sociedad productivista/consumista se caracteriza, entre otros rasgos, por la confusión constante, deliberada e incesante entre fines y medios – los medios se transforman en fines y estos se pierden de vista, se desvanecen en el universo de los objetos-; en la crítica de esta sociedad y en la formulación de alternativas mostrará la pareja de conceptos necesidades/satisfacción toda su potencia crítica. Decíamos que las necesidades no son intencionales, y en este sentido no podemos elegir las: sencillamente están ahí. Pero sí que podemos elegir los satisfactores. Las necesidades básicas están dadas, pero podemos autodeterminar – al menos en parte – los deseos y los satisfactores. Mantener abierta esta posibilidad resulta crucial para cualquier perspectiva de emancipación en un “mundo lleno”, un mundo cuyos límites ecológicos se han alcanzado o – en algunos ámbitos – incluso se han sobrepasado ya.

Neste sentido, parecem amplamente razoáveis critérios práticos político-morais que representem limite legítimo à persecução dos desejos, que pode ser expresso na condição de que a satisfação das necessidades básicas de determinadas pessoas não impeça a satisfação das necessidades básicas de outros seres humanos.

Mas estas considerações, para Añón (2009), introduzem em certo modo o segundo problema relativo às necessidades básicas. Assumindo que se possa concluir que existam certas necessidades básicas e que estas sejam relevantes para fundamentação de determinados direitos e ainda, assumindo que as necessidades se referem ao mundo dos fatos, se pode constatar empiricamente a existência de certas necessidades, relativas ao plano material ou psicológico, mas claramente diferente do plano normativo no que se situam normas e valores.

Ao examinar a questão do suposto valor normativo das necessidades e da relação entre o *ser* e o *dever ser* no conceito de necessidade, Roig e Lucas (1990) tem identificado três posições diferentes neste debate:

- a) a tese sobre a complicação entre fato e valor no conceito de necessidades;
- b) a tese da negação de um nexos entre a existência de uma necessidade e a existência de sua satisfação;
- c) a tese das necessidades como razões para a ação.

De alguma forma, as noções de necessidades básicas que se tem manejado até agora, segundo Añón (2009), situam tais necessidades no plano dos fatos, claramente diferenciadas do plano dos valores. Como tem assinalado Roig e de Lucas (1990), a primeira das teses enumeradas, ao supor que da existência de uma necessidade deriva o direito a sua satisfação conduz a importantes problemas, entre os quais está a confusão ontológica entre necessidades e direitos.

Como aqui não será desenvolvido este ponto, parece mais razoável aceitar as considerações da tese contrária e afirmar que não existe nenhum nexos lógico entre a existência fática de uma necessidade e o direito a que essa necessidade seja satisfeita, e certamente não há um *direito* do ponto de vista jurídico-positivo.

Em última análise, deve-se observar que a existência de uma necessidade é uma questão separada e diferente do dever de satisfação dessa necessidade e que entre ambas as questões não existe uma relação lógica (ROIG, LUCAS, 1990). Mas a partir deste ponto de partida, cabe sustentar que as necessidades podem constituir razões que expliquem ou fundamentem sua satisfação e que estas razões, ainda que não concludentes, são qualitativamente distintas das baseadas não em necessidades, mas, por exemplo, em desejos ou preferências.

No que se refere à capacidade para oferecer uma fundamentação dos direitos humanos a partir das necessidades básicas, a juízo destes autores, as necessidades poderiam oferecer argumentos para a fundamentação dos direitos,

mas não serviriam por si só para estabelecer diretamente a existência de direitos.

Roig e Lucas (1990, p. 77) pontuam que:

La función de las necesidades básicas se cumple en la esfera de la fundamentación de los derechos humanos más que respecto a la existencia de los mismos. A la vista de lo anterior, creemos poder concluir la imposibilidad de construir una teoría de las necesidades cuya proyección sobre la teoría de los derechos humanos resuelva todos los problemas relativos a la fundamentación y a fortiori, los problemas de técnica jurídica que todo ello comporta. Sin embargo, la teoría de las necesidades ofrece argumentos muy válidos para clarificar, junto con otros, el problema abierto de la fundamentación. Por lo demás, entendemos que responde a lo que sería una adecuada fundamentación, que no puede sino significar la formulación de criterios y presupuestos racionales y razonables que puedan contribuir a justificar los derechos humanos.

O critério das necessidades básicas como um critério de justiça na organização social da proteção à saúde encontra-se de alguma forma expresso no que Dworkin denominou *princípio do resgate* (identificado com o ideal tradicional de justiça médica).

Em sua crítica ao ideal tradicional de justiça médica, Dworkin, segundo Añón (2009), tem razão em afirmar que o apelo ao referido princípio tem funcionado muito mais como uma forma de justificação da própria autoridade moral e da sacralidade da atividade do que como um princípio coerentemente utilizado.

As contribuições de Walzer (1997) também indicam a defesa de um núcleo mínimo de direitos inerentes à sobrevivência do homem. O autor preocupa-se com a organização de uma sociedade justa, caracterizada pela ausência de subordinação ou dominação. Enfatiza a comunidade em detrimento do indivíduo, questionando a validade de concepções universais de sujeito e de justiça que ignoram a multiplicidade das identidades presentes na sociedade (HONÓRIO, 2011).

Na obra *Esferas da Justiça*, publicada originalmente em 1983, Walzer expõe seu posicionamento: evidenciando a multiplicidade, defende que:

[...] os princípios da justiça são pluralistas na forma; que os diversos bens sociais devem ser distribuídos por motivos, segundo normas e por agentes diversos; e que toda essa diversidade provém das interpretações variadas dos próprios bens sociais – o inevitável produto do particularismo histórico e cultural (HONÓRIO, 2011, p. 25).

Para entender como devem ser distribuídos os bens sociais, é preciso passar, rapidamente, pela teoria dos bens elaborada por Walzer (1997 apud HONÓRIO, 2011, p. 25), composta de seis premissas.

[...] (i) Os bens de que trata a justiça distributiva são sociais, não podendo ser compreendidos individualmente; (ii) Os indivíduos assumem identidades concretas advindas de suas relações com os bens sociais; (iii) Não há um conjunto de bens essenciais para todos os mundos morais e materiais, pois os bens recebem significados distintos em cada comunidade; (iv) Os significados dos bens determinam a forma de sua distribuição; (v) Sendo históricos os significados, as formas de distribuição igualmente mudam ao longo do tempo; (vi) Os bens sociais constituem esferas distributivas com critérios e princípios próprios.

Assim, ao lidar com a multiplicidade de bens e de critérios de distribuição, Walzer constrói a teoria da igualdade complexa. Cada bem social (poder político, honra, dinheiro, saúde, lazer, trabalho e educação, por exemplo) deve ser distribuído conforme as concepções compartilhadas na comunidade. “Culturas diferentes elaboram significados diversos acerca dos bens sociais e os distribuem através de distintos princípios e agentes.” (HONÓRIO, 2011, p. 26).

Um conjunto de bens sociais forma uma esfera autônoma, dotada de critério peculiar de distribuição. A justiça é a distribuição distinta desses bens considerando o particular valor que possuem. Não considerar os diferentes critérios das diferentes esferas de bens sociais significa tirania (HONÓRIO, 2011).

O autor busca evitar que uma esfera domine as demais. A igualdade complexa, então, estabelece a vedação de domínio dos diferentes processos distributivos, pois a posse de um bem não pode contaminar as demais esferas da justiça. “Em termos formais, a igualdade complexa significa que a situação de nenhum cidadão em uma esfera ou com relação a um bem social pode definir sua situação em qualquer outra esfera, com relação a qualquer outro bem.” (HONÓRIO, 2011, p. 26).

Para evitar a dominação e, conseqüentemente, a injustiça, deve-se impedir a conversibilidade dos bens, mantendo as esferas e seu critério de distribuição autônoma. Afinal, a injustiça “[...] aparece quando um bem social predominantemente

viola a autonomia destas esferas e rompe com a significação do processo distributivo.” (HONÓRIO, 2011, p. 26).

Walzer indica três critérios de distribuição de bens: a troca em um mercado livre (através do dinheiro), o mérito e a necessidade. Há, ainda, um quarto critério caracterizado, em verdade, como a ausência de critério. Abrange bens aos quais o acesso deve ser irrestrito e geral. Aqui se colhe algo interessante: “Com efeito, ao enunciar os critérios de acesso às diferentes esferas no âmbito das democracias liberais ocidentais, Walzer identifica (i) a necessidade como critério à assistência social e (ii) a igualdade simples como via de acesso à educação básica.” (HONÓRIO, 2011, p. 26).

Indica-se que a esfera da segurança e do bem-estar social, que envolve prestações comunitárias (água, alimentos, saúde pública e sistema de justiça, por exemplo), rege-se pelo princípio da necessidade:

[...] seja qual for a decisão final, sejam quais forem os motivos, fornece-se segurança porque os cidadãos precisam dela. E já que, em certo nível, todos precisam dela, o critério da necessidade continua sendo padrão fundamental [...], mesmo que não seja possível definir prioridade e grau. (HONÓRIO, 2011, p. 26).

Ainda, pela importância da educação fundamental na vida das pessoas, trata-se de bem a ser distribuído para todos. Percebe-se a preocupação do autor com o amplo acesso a algumas condições elementares à vida dos cidadãos. A obra de Walzer enfatiza a dimensão social ou coletiva do indivíduo, “[...] que se forma no âmbito da comunidade política com a qual o indivíduo compartilha memórias, valores e perspectivas de futuro.” (HONÓRIO, 2011, p. 27).

Entretanto, segundo Honório (2011) na obra *Thick and thin: moral argument at home and abroad*, de 1994, a marca do relativismo é amenizada. Apesar das múltiplas culturas, identifica-se uma moralidade mínima entre os membros das diversas comunidades; afinal, todos são humanos. Assim, são diferenciadas duas porções de argumentos morais: “A primeira (Thin) é a moralidade mínima ou nuclear, associada ao aspecto universal do indivíduo, que é sua própria humanidade. Ao lado desta, há

a moralidade máxima ou plena (Thick), que decorre da vida comunitária.” (HONÓRIO, 2011, p. 27).

A moralidade mínima relaciona-se a valores comuns compartilhados por qualquer ser humano, independentemente de sua cultura. Esse universalismo moral deve ser entendido em termos mínimos (*thin*), uma vez que os elementos comuns são limitados, em face da pluralidade e da singularidade dos modos organizacionais e dos significados sociais atribuídos aos bens. Por sua vez, a moralidade densa vincula-se aos valores de pessoas que compartilham uma história e uma cultura; trata-se da *densificação* dos valores comuns (HONÓRIO, 2011).

Com efeito, o universalismo minimalista trata apenas de características reiteradas das moralidades particulares densas ou máximas ou da abstração de práticas reiteradas. Então, a moralidade mínima não é imposta, visto provir de entendimentos partilhados repetidos nas comunidades. Por essa razão, o maximalismo precede o minimalismo, pois os significados minimalistas estão arraigados na moralidade máxima. A moralidade mínima deve ser entendida em conexão com o particularismo, visto que revela a existência de uma justaposição de aspectos comuns das moralidades densas (HONÓRIO, 2011).

Portanto, há um núcleo de valores comuns, mas que deve ser compreendido em conjunto com sua forma de realização nas diferentes culturas. Os direitos humanos compõem a moralidade mínima, mas não se pode olvidar que é na qualidade de membro de uma determinada comunidade que os indivíduos gozam de seus direitos. Desta feita, a distinção entre moralidade mínima e máxima concilia direitos universais com uma posição particularista. Esse dualismo passa a ser elemento interno marcante da moralidade, que advém da própria caracterização da sociedade humana (que é universal por ser humana e particular por ser sociedade) (HONÓRIO, 2011). Em Walzer (1997, p. 96-97) pode-se observar que:

Los médicos eran los sirvientes de los ricos, y a menudo estaban adscritos a casa nobles y a las cortes reales. No obstante, en vista de estas realidades prácticas, la profesión médica siempre ha tenido remordimientos de conciencia colectivos, ya que la lógica distributiva de la práctica de la medicina parece ser la siguiente: la atención debe ser proporcional a la enfermedad y no a la riqueza material. De ahí que siempre haya habido

médicos, como aquellos honrados en la antigua Grecia, que atendían a los pobres de soslayo, por así decirlo, incluso si se ganaban la vida gracias a los pacientes que sí pagaban. La mayoría de los médicos presentes en una emergencia se sienten todavía obligados a ayudar a la víctima sin hacer caso de su status material. Es una cuestión de buen samaritanismo profesional que la pregunta: ¿hay algún médico entre los presentes?, no quede sin respuesta si hay algún médico que pueda atenderlo.

Mas existem defesas teóricas do critério da necessidade como critério de justiça para distribuição da atenção médica. De acordo com Williams (1985), o critério para a distribuição do cuidado médico deve ser diante da presença da doença a existência de condição de acesso à saúde. Levantou a ideia de que a base para a distribuição de um bem qualquer faz parte da própria ideia do que este bem é. O argumento assevera da necessidade de concretização da igualdade, não porque se produza uma desigualdade entre o sano e o doente, mas pela distinção entre doentes ricos e doentes pobres, que embora tenham as mesmas necessidades – derivadas da doença – recebem tratamento diferente.

Tal argumentação foi criticada por Nozick (1991), afirmando que esse raciocínio pode ser utilizado para todo e qualquer bem, com consequências tão absurdas como inúteis e, se o critério adequado de distribuição da atenção médica é a necessidade médica, então o critério mais adequado para a distribuição dos serviços de cabeleireiro é a necessidade de cortes de cabelo. O que formula Nozick é uma redução ao absurdo, e na medida em que os serviços de cabeleireiro devam ter sua distribuição regida pelo mercado, do mesmo modo também o teriam que ser os serviços médicos. Na visão de Amaral (2001, p. 161):

Novick fundamenta sua teoria de justiça no que chama de “teoria do título”. Para ele o objeto da justiça na propriedade consiste em três tópicos principais: aquisição original da propriedade, a apropriação de coisas não possuídas, que seria o princípio da justiça na aquisição; a transferência de propriedade de uma pessoa para outra, englobando descrições gerais de troca voluntária e doação e, por outro lado, fraude, que seria o princípio da justiça na transferência.

Assim formulada, a discussão parece conduzir, novamente, à questão se a proteção da saúde, assim como os bens e serviços necessários à saúde devem ou

não ser distribuídos por meio do mercado. Sobre essa questão Añón (2009, p 125) destaca que a pretensão de que a distribuição da proteção da saúde se insira através do mercado tem que fazer frente a duas objeções: a ineficiência do mercado em saúde e as consequências desiguais (e neste sentido injusto) do mercado de saúde.

Volta-se, no entanto, a questão da ideia das necessidades como critério no âmbito da saúde. Para abordar-se a validade ou não das teses de Nozick, deve-se determinar se a proteção da saúde é em algum sentido similar, por exemplo, os serviços de cabeleireiro.

Em primeiro lugar, deve-se indagar, até que ponto é ou não é especial a saúde e sua proteção e, em segundo lugar deve-se abordar, se essa possível especialidade é de tal grau que mesmo num sistema de mercado como distribuidor dos recursos seria inaceitável não fazer uma exceção ao caso da saúde, com a adoção do denominado *igualitarismo específico*.

Michael Walzer retomou o argumento de Williams (1985) para defendê-lo das críticas de Nozick. Walzer admite que não existe diferença entre o raciocínio que se pode fazer em relação a atividade da atenção médica e a atividade de cabeleireiro se se atente unicamente a seus *objetivos internos*, ou seja, se se atente a atividade em termos genéricos. Nesses termos estar-se-ia obrigado a admitir que se a atividade de cortar o cabelo deve ser distribuída segundo os critérios do mercado, também o devem ser a atividade médica; e vice-versa, quando se nega que o mercado deva ser o critério.

Contudo Walzer formula que as coisas mudam se se atentar ao significado social da atividade ao “[...] lugar do bem que esta distribui na vida do grupo particular de indivíduos. ” (WALZER, 1997, p. 99). Desta maneira, o significado social e moral de ambas as atividades é também diferente, o que justifica um diferente tratamento político moral. Seria possível imaginar uma sociedade em que o corte de cabelo tenha uma significação cultural tal que o custeio comunitário se faça moralmente necessário, embora o fato de que essa sociedade não exista nem tenha existido também pareça extremamente significativo.

Para Walzer (1997) não existe um único critério de justiça social, mas a justiça igualitária inclui diferentes critérios apropriados ou não segundo os bens que se objetiva distribuir, o que denomina a *igualdade complexa*. Esta igualdade exige que cada bem seja distribuído de acordo com seu significado social, de acordo com concepções de compartilhamento dos bens, seu significado, sua importância social e seu papel. Nenhum bem (como por exemplo: o dinheiro) deve ser absoluto ou interferir nas esferas da justiça. Os significados sociais dos distintos bens obedecem a critérios próprios de cada tradição, o que impede o estabelecimento filosófico de critérios de caráter universal e a-histórico, mas deverá haver um espaço necessário para a diversidade cultural e a opção política (WALZER, 1997).

Walzer efetivamente trata o assunto da atenção médica no contexto da discussão sobre o custeio comunitário do bem-estar e seguridade adequada a uma sociedade como a norte-americana. Mas em tal contexto resulta significativo o fato de que a atenção médica (e em geral o esforço por lutar contra a doença) tenha adquirido esse significado: se deve ao fato de que tenha sido desenvolvida uma necessidade humana “ampla e profundamente sofrida”, que não é uma necessidade de um ou outro indivíduo, mas da própria comunidade; se trata então de uma autêntica *necessidade humana*, por mais que estas sejam modeladas culturalmente. Uma vez que isto tenha ocorrido, uma vez que a atenção médica se converta “[...] numa necessidade socialmente reconhecida e a sociedade invista em seu custeio, [...] a privação da atenção médica é uma perda dupla: para a saúde e para a posição social das pessoas.” (WALZER, 1997, p. 100).

Por este motivo, uma vez que a saúde adquira este significado social, surgem exigências morais adicionais, como se deve fornecer equitativamente a todos os membros da comunidade à saúde para que a sua pertinência seja respeitada. Desta feita, a pobreza é um obstáculo para o acesso à saúde, o que demonstra que continua existindo uma correlação entre a classe social e a saúde, o fato de que o mercado continua sendo o principal critério de distribuição da saúde, tudo isso para Walzer é uma profunda distorção, pois a saúde não pode ser concebida como um luxo.

Para Walzer será necessário que o sistema de custeio médico, já incluído o sistema de seguridade e bem-estar que declara esses bens necessários, esteja limitado de tal forma que o livre intercâmbio esteja subordinado à satisfação das necessidades: “[...] as necessidades não podem ser deixadas ao capricho de algum grupo poderoso de proprietários e médicos, nem pode ser distribuída de acordo com seus interesses.” (WALZER, 1997, p. 100). Os médicos passam a ser equiparados a sacerdotes, soldados ou professores no sentido de que trabalham em um serviço público, ou seja, em benefício de seus próprios fins. Da mesma forma que um mal sacerdote vende a salvação, um mal soldado se converte mercenário ou um mal professor privilegia os filhos dos ricos, assim o faz o médico quando trata os bens de atenção da saúde exclusivamente como mercadoria (WALZER, 1997). E ainda argumenta o autor:

No veo razón alguna para respetar la libertad de mercado del médico. Los bienes necesitados no son una mercancía. O con mayor precisión, pueden ser comprados y vendidos sólo en la medida en que sean disponibles más allá y por encima de cualquiera que sea el nivel de previsión fijado a través de la toma de decisiones democráticas (y sólo en la medida en que la compra y la venta no perjudiquen las distribuciones por debajo de tal nivel). (WALZER, 1997, p. 100).

De alguma forma, o que releva Walzer é que em determinadas condições sociais seriam moduladas algumas necessidades em saúde de tal forma que sua satisfação seja uma tarefa comunitária, vinculada com a ideia de pertinência, de tal forma devida a todos os cidadãos independente de sua capacidade financeira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se, a partir da teorização dos autores selecionados, que as configurações das necessidades em saúde não estão restritas às questões biológicas e orgânicas, mas estão articuladas e relacionadas às construções ético-sociais de cada grupo populacional considerado. Embora, em certas circunstâncias, haja o

reconhecimento da existência de um conjunto mínimo de necessidades em saúde considerados inexoráveis.

Compreendeu-se, ainda, que as necessidades em saúde não podem ser consideradas apenas a partir da autonomia do indivíduo e das escolhas pessoais de cada um, tendo em vista que os membros da sociedade, individualmente consideradas, possuem diferentes prioridades e, para alguns, cuidar da saúde não é prioridade. Essa perspectiva, insere uma discussão ética no reconhecimento e definição dos limites e possibilidades da catalogação das necessidades em saúde que merecem e obrigatoriamente devem ser satisfeitas, mesmo no interior de uma estrutura de mercado.

Percebeu-se que as necessidades em saúde são determinadas e constituídas socialmente, embora, por vezes, sejam apreendidas em sua dimensão individual. Empreendeu-se esforços no sentido de apresentar a relação dialética entre as necessidades individuais e a distribuição justa dos direitos que o Estado tem obrigação de garantir.

O conhecimento das necessidades em saúde e, fundamentalmente, a compreensão da lógica de distribuição dos mecanismos de satisfação dessas necessidades desvela as escolhas políticas do Estado e configura-se como importante elemento para a compreensão da interseção entre os indivíduos em sociedade, permitindo entender de que forma o tipo de organização social pode ser decisiva no processo de produção e consumo da saúde e de que forma a busca por uma distribuição equitativa dos recursos estatais pode promover a garantia da autonomia dos indivíduos e a justiça social.

Nesta perspectiva, desvelou-se que as necessidades em saúde não são naturais ou homogêneas, diante disso, estão implicadas ao contexto dos produtos de saúde disponíveis no mercado. A satisfação das necessidades encontra-se vinculada as estruturas sociais, fincadas na consubstancialidade e circularidade entre os interesses do mercado e as escolhas estatais.

Assim, observou-se que a definição das necessidades em saúde implica intervenção de elementos que incluem valorações morais diferentes, percebeu-se,

ainda, o problema da construção de uma concepção única no que se refere às necessidades em saúde e que esta concepção não deve se comprometer com nenhuma valoração de tipo moral.

REFERENCIAS

AÑÓN, Lema Carlos. **Salud, justicia, derechos**: el derecho a la salud como derecho social. Madrid: DYKINSON, 2009

COSTA, Anabelle Carrilho da; BORGES, Maíra Selva. **A judicialização como acesso ao direito à saúde**: considerações ao debate brasileiro. 2010. Disponível em: <http://www.ucpel.tche.br/revi_v151janjun2010/5_Anabelle_maira.pdf>. Acesso em: 15 set. 2011.

DANIELS, Norman. Health care needs and distributive justice. Philosophy and Public Affairs. In: BEAUCHAMP, Tom; WALTERS, LeRoy (Ed.). **Contemporary issues in bioethics**. Belmont, CA: Wadsworth Publishing Company, 1981.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Trad. J. A. Moyano e A. Colás. Barcelona: Icaria, 1994.

DWORKIN, Ronald. **Sovereign Virtue**: The theory and practice of equality. Cambridge: London, Harvard University Press, 2000.

GLOBEKNE, Osmir Antonio. **A construção social do conceito de saúde e de direito à saúde e a participação cidadã**. 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1898.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2011.

HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 2011. Disponível em: <<http://www.dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/17942/claudia1.pdf>>. Acesso em 20 set. 2011.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**: un ensayo de fundamentación. 2. ed. Bueno Aires: Astrea, 2007.

_____. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1997.

NOZICK, Robert. **Anarquía, estado e utopía**. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

NUSSBAUM, Martha. Capacidades humanas y justicia social. In: RIECHMANN, Jorge (Coord.). **Necesitar, desear, vivir**: sobre necesidades, desarrollo humano, crecimiento económico y sustentabilidad. Madrid: Los Libros de la Catarata, 1998.

PEREIRA, Potyara A. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cotez, 2000.

ROIG, María José Añón; LUCAS, Javier de. Necesidades, razones, derechos. **Doxa**: Cuadernos de Filosofía del Derechos, n. 7, 1990.

ROIG, María José Añón. **Necesidades y derechos. Un ensayo de fundamentación**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

WALZER, Michael. **Las esferas de la justicia**: una defensa del pluralismo y la igualdad. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

WILLIAMS, B. La idea de igualdad. In: FEINBERG, Joel. **Conceptos morales**. Trad. J. A. Pérez Carballo. México: Fondo de Cultura Económica, 1985.

ZIMMERLING, Ruth. Necesidades básicas y relativismo moral. **Doxa**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 7, 1990.